

AO MINISTÉRIO DA DEFESA  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A.C: Comissão de Licitação

C.C: Ao Ordenador de despesas e controle interno - Ciset

Holding Construções e Serviços Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 38.063.368/0001-71, com sede na St Shc/Sw, Clsw 301, Bloco A, Kit Stúdio, 121, 1º Andar, Sudoeste, Brasília -DF, CEP 70.673-601, vem por meio deste, expor suas alegações acerca do pregão eletrônico nº 25/2020, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia, compreendendo a instalação de 5.000kWp, composta por 2 (duas) Unidades, no Hospital das Forças Armadas, conectada à rede da CEB (ON GRID), com elaboração de projetos executivos, arquitetônico da obra, ferramental e todos os equipamentos, cujos fatos passam-se a expor:

Inicialmente, cumpre ressaltar que é conhecimento notório que o Hospital das Forças Armadas – HFA sempre se pauta pela transparência e legalidade de seus atos administrativos.

Entretanto, com todo respeito, verificou-se falhas em relação ao pregão eletrônico nº 25/2020. Senão vejamos:

Ao analisarmos os critérios adotados pelo HFA, para confecção do termo de referência do edital, tem-se que sua unidade técnica possivelmente baseou-se em consultas feitas a algumas Empresas do ramo de engenharia, obtendo-se delas, através de sugestões, diretrizes e parâmetros, a título de exemplo, quais seriam as melhores marcas de fabricantes de placas, inversores, “otimizadores de potência” e outros, com intuito de o exigirem no edital.

Tanto assim o foi que em uma análise rápida do termo de referência, o qual é parte integrante do Pregão Eletrônico nº 25/2020, vê-se claramente evidências técnicas que as indicações são dirigidas para determinado fabricante, restringindo, consigo, o caráter competitivo do certame, infringindo, dessa maneira, o princípio basilar da licitação – isonomia.

Ademais, ressalta-se que não foi elaborado um projeto ao qual deveria definir os quantitativos, os tipos de dispositivos e parâmetros que serão adotados, aumentando, ainda mais

a desigualdade de informações entre as empresas que participaram das consultas técnicas e as que não participaram.

Neste sentido, para que as concorrentes tenham o mesmo grau e nível de informações, cujo o intuito maior é permitir que haja uma competição dentro do preceito da Lei, é necessário a contratação de um projeto específico, que avalie as melhores condições técnicas e econômicas para o HFA, com o fim de que a contratação atinja sua finalidade, que é a economia de recursos públicos.

Assim sendo, com o devido respeito, verifica-se que o correto seria com que o HFA procedesse com estudos técnicos preliminares para a confecção do termo de referência, via contratação de projeto específico, e não uma consulta prévia com empresas do ramo da engenharia.

Prosseguindo, na mesma linha de raciocínio, restou evidente que não há por parte da administração uma clareza de como foi definido a solução do sistema fotovoltaico. Ressalta-se que no mercado, os projetistas, de praxe realiza várias simulações considerando diversos tipos de inversores, placa fotovoltaica, posicionamento de placas em referência ao sol, simulação de sombreamento entre outras variáveis.

Entretanto, em uma simples análise ao que foi especificado, não se verifica que a utilização de otimizadores de potência seja a melhor solução técnica, uma vez que podem ser adotadas outras soluções que reduziram drasticamente o custo da obra, sem que houvesse redução significativa na eficiência de geração de energia fotovoltaica a ser contratada.

Ademais, embora os otimizadores de potência mencionados sejam de excelente qualidade, verifica-se que eles são de fabricação exclusiva da uma empresa, o que faz com que sua exigência não traga, consigo, o maior benefício a sua contratação, em razão do seu alto custo.

Em seguida, salienta-se que a magnitude do projeto da ordem de 5 MWp (Mega Watt pico), limite, para Micro e Mini Geração, nos termos da Resolução Normativa da ANEEL nº 428/2012, atualmente vigente, deveria submete-se a audiência pública para críticas e novas diretrizes, o que não foi realizado neste caso e que daria maior transparência e visibilidade ao processo.

A modalidade do pregão eletrônico visa contratar a proposta pelo menor preço global, como não foi apresentado um projeto definido, deixando isso a cargo dos licitantes, que deverão apresentar um projeto executivo.

As licitantes por sua vez, apresentariam um projeto que tenha o menor custo de execução, para vencer o pregão eletrônico. A preocupação será única e exclusivamente de um projeto de menor custo executivo, sem considerar a questão técnica de melhor solução de economia de energia para o contratante.

Esse fato pode gerar um grande prejuízo, uma vez que administração contratará o em busca do melhor preço, sem nenhuma análise da melhor solução técnica econômica para o contratante.

Nestes casos uma contratação numa licitação chamada de técnica e preço, que avalia não só o menor preço mais também a melhor técnica dentro de parâmetros pré estabelecido seria talvez mais uma opção que garante melhor benefício custo ao projeto.

Neste sentido, também, definir uma licitação sem consulta prévia a concessionária local é no mínimo **“estranho”**, uma vez que ao injetar-se tamanha carga de energia no seu sistema, anteriormente a uma análise prévia, poderá ocasionar prejuízos de magnitude incalculáveis a Administração, haja vista que inviabilizará com que a própria concessionária, por alguma situação, possa negar ou exigir novas soluções para que a energia injetada não acarrete danos a sua rede elétrica, principalmente no que diz respeito a rede subterrânea, a qual se sabe ter bastante complexidade do sistema por se tratar de um sistema em anel dos circuitos.

Assim sendo, verifica-se que a saída mais coerente é que a Administração consulte a CEB de forma precedente a licitação, evitando, consigo, maiores prejuízos futuros.

Neste sentido, colaciona-se o entendimento do E.TCU:

9.3.2. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30) , Diretor-Geral do Into no período de 24/4/2008 até 8/1/2013, por ter: **autorizado a realização do Pregão Presencial 135/2008 com características de direcionamento, sem termo de referência fundamentado em estudos técnicos preliminares e com parecer jurídico da Advocacia-Geral da União divergente; homologado o resultado do certame eivado de indícios de fraude à licitação e conluio entre os licitantes e assinado o Contrato 075/2008, dele decorrente, com infração ao disposto nos arts. 3º, §1º, art. 6º, inciso IX, 7º, inciso I, §5º, 14, 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;** (Acórdão 1326/2020 - Plenário, Rel. Bruno Dantas, Data da Sessão 27/05/2020).

9.5.1. Sr. José Eduardo Mendonça Júnior, CPF \*\*\*.469.885-\*\*, na condição de integrante técnico da equipe de planejamento da contratação, por elaborar e assinar termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS, o qual originou o Contrato 97/2014-MS, sem definição adequada do escopo, da qualidade, dos resultados e dos níveis mínimos dos serviços que compõem o item 22 do Edital do referido

pregão; por elaborar estudos técnicos preliminares sem definição adequada do escopo, da qualidade, dos resultados e dos níveis mínimos dos serviços que compõem o item 22 do citado edital, em desacordo com os arts 6º, inciso IX, alínea "c", e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993, com o art. 9º, inciso II, da IN-SLTI 4/2010, e com a jurisprudência do TCU, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (Acórdão 423/2020 – Plenário, Rel. Augusto Nardes, Data da Sessão 04/03/2020).

Desse modo, verificaram-se lacunas no estudo técnico preliminar sobre o tema e, por conseguinte, deficiências do termo de referência quanto às especificações do objeto, em desacordo com o art. 3º, incisos IV e XI, alínea "a", do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, de forma que se avalia pertinente e suficiente a expedição de ciência ao órgão sobre as impropriedades em comento, com objetivo de evitar sua repetição futura, na forma delineada na proposta de encaminhamento (Acórdão 3056/219 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, Data da Sessão 10/12/2019).

Prosseguindo, a título de contribuição para esta Administração, ressalta-se que existem fundos financiados que viabilizam a construção de usinas fotovoltaicas associadas a melhoria de eficiência energética, que, aparentemente, se enquadram neste caso do HFA, que necessita de modernização de sua rede interna, através de estudos de eficiência energética de iluminação, cargas reativas, redimensionamento de rede e outras, que reduziria o tamanho de uma usina de tamanho vulto financeiro ao erário.

No caso mencionado acima, a título de informação a CEB é uma das participantes destes fundos de pesquisa e desenvolvimento.

Conclui-se, portanto, para que não se materialize uma injustiça clara e evidente com os participantes do certame que não puderam opinar na consulta realizada, infringindo, consigo, o princípio da isonomia, bem como em face a vinculação aos princípios da economicidade, eficiência e celeridade, requer seja elaborado um projeto com estudos bem definidos, com todos os detalhes, via contratação de projeto específico, para dar condições igualitárias, qualitativa e quantitativa a todos os interessados na disputa do pregão eletrônico nº 25/2020.

Brasília, 04 de junho e 2020.



**Holding Construções e Serviços Ltda**  
**CNPJ nº 38.063.368/0001-71**